



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 571/2025

Proc. nº 10.867/2025

Itanhaém, 10 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 10/11/2025

às 15:43 10

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 112, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 92, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vitima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER) e o benefício do auxílio-aluguel, tendo como objetivo proporcionar proteção e assistência integral às mulheres em situação de violência.

Associo-me aos objetivos do legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria, o que me fez sancionar anteriormente os projetos de lei convertidos nas Leis nº 4.763, de 11 de novembro de 2024 (institui a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, nas escolas de educação básica da rede pública e privada), nº 4.773, de 19 de dezembro de 2024 (estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes, à prioridade em matrícula ou rematricula em instituições municipais de ensino), nº 4.788, de 15 de abril de 2025 (institui o Programa de Atendimento Psicológico às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica) e nº 4.789, de 15 de abril de 2025 (dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itanhaém). Contudo, por não se compatibilizar integralmente com a ordem jurídica vigente, vejo-me obrigado a negar assentimento ao art. 11 da propositura, como passo a demonstrar.

O art. 11 do projeto dispõe sobre a concessão de benefício de auxílio-aluguel, destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e que se encontrem em situação de vulnerabilidade no Município de Itanhaém, objetivando *"garantir a proteção e a dignidade dessas mulheres e de seus filhos, conforme previsto no art. 23, inciso VI, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)"*.

De acordo com o referido dispositivo o auxílio-aluguel é fixado em valor equivalente a meio salário mínimo, sendo facultado ao Município a concessão de valor superior, levando em conta o valor médio dos aluguéis na cidade (§ 3º), e será concedido às mulheres que, em razão das circunstâncias de violência, foram obrigadas a abandonar o lar, desde que comprovem ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, excluída a renda do marido, companheiro ou agressor e que estejam amparadas por medida protetiva de urgência (§ 1º). O benefício poderá ser concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica (§ 5º).

Mais uma vez vale citar o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

No caso, embora crie despesa para a Administração Pública, o dispositivo ora impugnado não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio-aluguel, pelo Poder Público Municipal, nas situações nele contempladas, aplicando-se com exatidão a tese firmada no Tema nº 917.

Contudo, embora a instituição de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica na forma proposta, por lei de iniciativa parlamentar, não configure usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e tampouco afronta aos princípios da separação dos Poderes ou da reserva da administração, é certo que o art. 11 da propositura cria despesa não prevista no orçamento, sem qualquer estudo técnico, ou seja, sem se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

da medida, acarretando, com isso, violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos, de acordo com o qual "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

De fato, a respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, pois *"estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos"* (ADIs nº 5.816 e nº 6.102).

Assim, neste ponto, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADIs nº 6303; nº 6074 e nº 6080).

Nesse mesmo sentido, tem decidido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.836, DE 30 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - AUSÊNCIA - OFENSA AO ART. 113 DO ADCT - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. 2. Lei Municipal que institui Programa de Aluguel Social. Programa social permanente de assistência financeira a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda. Intromissão em atos de gestão e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

gerência de políticas públicas. Criação de despesa corrente obrigatória de caráter continuado. Benefício criado para assegurar direito relativo à assistência social, parte integrante da seguridade social (art. 194 CF). Necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF). Norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios (artigos 111, 144 e 218 da Constituição Estadual). Ofensa à separação de Poderes e reserva da Administração. Precedentes. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (ADI nº 2188510-31.2021.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 23.02.2022, v.u.)

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade do art. 11 da propositura, tornando impositivo o veto ora oposto.

Expostas, nesses termos, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 112, de 2025, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Ednaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370038003000360033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003000360033003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **10/11/2025 16:29**

Checksum: **5CD6AC2B2D2CCBFFF070DC592C96F86CA44BA09DF9BFEC18A28E49948162666B**